

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2019 (PL Nº 2.378/19)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.

Autores: Deputados GLEISI HOFFMANN E BOHN GASS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 370, de 2019, dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023, renovando os critérios adotados entre 2012 e 2015, pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, e entre 2016 e 2019, pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

De acordo com a proposta, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

Além da atualização do valor pelo índice da inflação, o projeto estabelece que, a título de aumento real do salário mínimo, serão aplicados os seguintes percentuais, assegurando-se percentual mínimo de 1%:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;



III – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Tal como estabeleciam as Leis nºs 12.382, de 2011, e 13.152, de 2015, o projeto determina que os reajustes e aumentos reais serão estabelecidos, na forma da Lei, pelo Poder Executivo, por meio de decreto, que deverá divulgar a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

Conforme justificam os autores da proposta, Deputada Gleisi Hoffmann e Deputado Bohn Gass, desde 2006 o salário mínimo tem sido reajustado pela inflação acrescida da variação do PIB de dois anos antes, inicialmente por acordo firmado entre o presidente Lula e as centrais sindicais e, desde 2011, em conformidade com as leis já mencionadas. Uma vez que a política de valorização do salário mínimo se encerrou em 1º de janeiro de 2019, o projeto em tela *“visa ampliar a regra até 2023, para que a pobreza e a desigualdade continuem sendo reduzidas e melhore o poder de compra do trabalhador”*.

Ao projeto foi apensado o **PL nº 2.378, de 2019**, dos Deputados Ivan Valente, Fernanda Melchionna, Áurea Carolina, Edmilson Rodrigues, Luiza Erundina, Sâmia Bomfim e outros. Essa proposição determina que ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2020, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

As proposições, que têm regime de tramitação ordinária, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos e da sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), para manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 3/4/2019, não foram apresentadas emendas às propostas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A política de valorização do salário mínimo foi uma conquista histórica da população brasileira durante os governos democráticos que conduziram nosso País a partir de 2003. Iniciada em 2006, fruto de negociações entre o governo e as centrais sindicais, essa política, que durou onze anos, tornou-se obrigatória em 2011, pela Lei nº 12.382, e renovada em 2015, pela Lei nº 13.152.

A valorização do salário mínimo foi, durante todo o tempo em que vigorou, de fundamental importância para a redução da pobreza e da desigualdade em nosso País, servindo como proteção aos brasileiros mais vulneráveis e beneficiando o aquecimento da atividade econômica. São incontáveis os efeitos positivos da valorização do salário mínimo, pois somente por meio da redução das desigualdades e da concentração de renda será possível a melhoria das condições de vida das famílias brasileiras, com reflexos nas gerações futuras.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) – Rendimento de todas as fontes 2017, divulgada pelo IBGE em abril de 2018, metade dos trabalhadores brasileiros, incluindo os que trabalham informalmente ou por conta própria, tem, em média, renda mensal 19,5% abaixo do salário mínimo. São pessoas excluídas do mercado de consumo, e sem a sua melhora de vida e inclusão real e com dignidade na sociedade brasileira, não podemos ter esperanças de que nossas desigualdades históricas sejam um dia superadas.



Lembre-se que, quando falamos de pessoas que têm sua renda baseada no salário mínimo, não se trata apenas de empregados de baixa renda, mas também de aposentados e daqueles que recebem benefícios de prestação continuada. Ou seja, uma camada extremamente relevante da população brasileira, que passa por grandes dificuldades para manter suas famílias.

Lamentavelmente, o último valor fixado do salário mínimo, garantido pela política implantada em 2006, foi estabelecido pelo Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019, e hoje não existe mais uma legislação sobre o salário mínimo. É responsabilidade desse Parlamento garantir a continuidade dessa política, cuja extinção pode ter um impacto nefasto na vida de milhões de pessoas e, conseqüentemente, em nossa economia.

O **PL nº 2.378, de 2019**, apensado, tem grande semelhança com o principal. A única diferença está na forma como se dará o reajuste do salário mínimo a título de aumento real. Nesse projeto, as normas são estabelecidas para vigorar a partir de 2020, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. No principal, são estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

Nesse sentido, pelo projeto apensado, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

- I – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE;
- II – será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apuradas nos quatro exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual;
- III – o piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Tal como o projeto principal, essa proposição também propõe que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



(INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), porém com uma diferença: quando for maior, será considerada para esse reajuste a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Tem-se a adoção de dois índices para o reajuste, sendo considerado o que for maior.

Não há, portanto, nenhuma dúvida sobre o mérito das propostas apresentadas, que visam a garantir a milhões de brasileiros ganhos reais que lhes propiciem dar uma sobrevivência digna a suas famílias, as quais reuniremos na forma de Substitutivo, tendo em vista a similitude de propósito entre ambas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 370 e 2.378, ambos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-5593



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211056789800>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 370, DE 2019, E Nº 2.378, DE 2019.

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:



I - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real, assegurado percentual mínimo de 1%.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* deste artigo divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-24948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211056789800>

